



Inquérito Civil nº 06.2021.00004255-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Cristina Costa da Luz Bertoncini, titular da 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, e o Município de Palhoça, neste ato representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Eduardo Freccia, todos autorizados pelo § 6º, do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO segundo a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" [art. 5º, inciso XXXII];

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";





CONSIDERANDO nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança", cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º desse mesmo artigo, informar aos consumidores sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, §6º, dispõe, que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO o mesmo Diploma Legal, em seu art. 31, preceitua que a "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO pelo art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os





Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que no Município de Mafra ainda não foi devidamente implantado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, apesar de legalmente criado pelo Lei Municipal n. 4.205/2016 e regulamentado pelo Decreto Municipal n. 3.968/2016;

CONSIDERANDO que a inexistência de Serviço de Inspeção Municipal impede e inviabiliza a inspeção sanitárias de bebibas e alimentos de origem animal e vegetal, acarretando riscos à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que a inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidores públicos devidamente habilitados;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei

Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO A necessidade de adequação do Sistema de Inspeção Municipal (SIM) no Município de Palhoça, em consonância com a legislação vigente e às necessidades para efetivar a realização das fiscalizações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

2.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a colocar em pleno funcionamento o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Palhoça, de forma a disponibilizar à equipe de servidores uniformes e equipamentos de proteção individual, em quantidade e/ou qualidade



adequadas, assim como os equipamentos, ferramentas e materiais gerais de inspeção e de expediente (termômetro, clorímetro, Phmetro, lacres para interdição de instalações e produtos, blocos e talões de documentação fiscalizatória), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

- 2.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no mesmo prazo, dotar o Serviço de Inspeção Municipal SIM de quadro de servidores efetivos compatível com a demanda de trabalho e auxiliares de inspeção, dotados de atribuições que os habilitem ao exercício de atividade fiscalizatória;
- 2.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no mesmo prazo, organizar cronograma de envio de amostras (água e produtos) para análise periódica (conforme exigido em legislação), bem como exercer autuação e instauração de processo administrativo sanitário, em se detectando irregularidades nos estabelecimentos, haja vista que, atualmente, não são lavrados autos de infração, intimação e multa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO Em caso de não cumprimento do ajustado, a COMPROMISSÁRIA se submeterá a uma multa correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento e atraso do que foi aqui avençado, cujo valor reverterá em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, além da imediata execução judicial da obrigação ora ajustada.

CLÁUSULA QUARTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO Fica eleito o foro da Comarca de Palhoça, para se dirimir eventuais questões deste ajustamento de conduta.



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Palhoça, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

CRISTINA COSTA DA LUZ BERTONCINI PROMOTORA DE JUSTIÇA